



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.341 - SP (2014/0032149-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : WALLACE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : DANIEL LEON BIALSKI
GUILHERME PEREIRA GONZALEZ RUIZ MARTINS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. (1) QUESTÕES NÃO EXAMINADAS PELO TRIBUNAL A *QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (2) PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. (3) RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. A matéria que não foi examinada pela Corte de origem não pode ser enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Caso em que o prévio *habeas corpus* não foi conhecido por entender a Corte estadual que a via eleita é inadequada para avaliar a pretensão.

2. Os Tribunais Superiores vêm se pronunciando sobre a inadequação de impetrações manejadas em substituição ao recurso próprio, excepcionando-se, entretanto, as situações em que exsurge manifesta ilegalidade na decisão impugnada.

3. Diante da ausência de ilegalidade patente na decisão proferida pelo juízo da execução, agiu corretamente o acórdão estadual ao indeferir liminarmente o *writ* originário.

4. Recurso ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 16 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.341 - SP (2014/0032149-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : WALLACE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : DANIEL LEON BIALSKI
GUILHERME PEREIRA GONZALEZ RUIZ MARTINS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, sem pedido liminar, interposto por WALLACE DA SILVA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n.º 0166183-1.2013.8.26.0000).

Depreende-se dos autos que o Juízo *a quo* indeferiu pedido de progressão ao regime semiaberto pleiteado pelo recorrente, nestes termos (fls. 138 a 140):

DECIDO.

A progressão de regime prisional está prevista no art. 33, § 2º, do Código Penal. Prevê a lei penal que o condenado deverá progredir gradativamente de um regime mais rigoroso para o mais brando, desde que preenchidos os requisitos legais, a fim de estimular e possibilitar a sua ressocialização.

Para a obtenção da progressão é necessário que o sentenciado preencha os requisitos de ordem objetiva e subjetiva.

Em primeiro plano, observo que o lapso para progressão deve ser contado a partir da data do último delito cometido pelo reeducando, em 09 de abril de 2001 (Execução 6).

Ainda que se considere cumprido o requisito objetivo, verifica-se prematura a concessão do benefício. Com efeito, o sentenciado possui diversas condenações por delitos gravíssimos (roubos qualificados, tráfico de drogas, formação de quadrilha e homicídio), o que revela periculosidade e personalidade voltada para a prática de crimes.

Finalmente, note-se que o reeducando se evadiu duas vezes durante o cumprimento da pena, tendo voltado a delinquir.

De mais a mais, o relatório psicossocial não demonstrou que ele tenha evoluído, pois constatou que possui fragilidade emocional e uma visão de mundo empobrecida, bem como que sua incapacidade em lidar com frustrações e seu imediatismo foram determinantes para a ocorrência dos delitos.

Constatou, ainda, que ele não apresenta amadurecimento, arrependimento e autocritica sobre seus atos ilícitos (fls. 89/90).

Em que pese o parecer psicológico apresentado pela Defesa, feito pelo conceituado psicólogo Alvino Augusto de Sá, o qual concluiu que há indícios de que o sentenciado está em caminhada rumo a um melhor acatamento das normas sociais, o que favorece a progressão de regime, tal parecer se baseou em dados objetivos disponíveis, não tendo havido qualquer contato do parecerista com o reeducando. Logo, deve prevalecer o relatório psicossocial realizado diretamente com o sentenciado, o qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trouxe elementos desfavoráveis à concessão da benesse.

Ressalte-se, finalmente, que o término do cumprimento da pena está previsto apenas para o ano de 2042, possuindo o reeducando longa pena a ser cumprida, impondo-se maior permanência em regime mais gravoso para melhor observar-se sua evolução social e psicológica.

Portanto, forçoso reconhecer que o reeducando não preenche o requisito subjetivo para o benefício pleiteado, não possuindo ainda maturidade suficiente para o cumprimento da pena em regime intermediário.

Ante o exposto, indefiro a progressão ao regime semiaberto, ao sentenciado, nos termos do art. 33, § 2º, do Código Penal c.c. os arts. 110 e seguintes da Lei nº 7210/84.

Irresignada, a defesa impetrou prévio *writ* perante o tribunal de origem, que o indeferiu liminarmente, em acórdão assim ementado (fl. 38):

HABEAS CORPUS - Execução Penal - Informações dispensadas, na forma do artigo 663 do Código de Processo Penal - Indeferimento progressão regime prisional - Ausência de notícia acerca de interposição de recurso próprio - Via imprópria para análise do mérito do pedido - Indeferimento liminar da presente impetração.

No presente recurso, renova as alegações vertidas no *mandamus* impetrado na origem alegando, em síntese, existência de nulidades no relatório psicossocial apresentado por ausência de previsão legal e por estar incompleto em virtude da ausência de resposta aos quesitos judiciais e da defesa, bem como motivação inidônea da decisão que indeferiu a progressão de regime.

Aduz que "é imprescindível que se realize o exame criminológico nos moldes do artigo 7º da Lei de Execução Penal, pois, em sendo o referido exame uma análise interdisciplinar, necessário que seja o sentenciado submetido a análises psiquiátricas e psicológicas, indicando-se os métodos de análise, para que se tenha, ao menos, a possibilidade de compreensão do resultado do exame" (fl. 56).

Sustenta que "pela incompletude do relatório psicossocial ofertado, que não responde aos quesitos formulados por Vossa Excelência, bem como aqueles oriundos desta defesa, patente o constrangimento ilegal, do qual requer-se seja declarada a NULIDADE ABSOLUTA do relatório, determinando-se a realização de novo exame criminológico, respondendo às indagações formuladas" (fl. 61).

Argumenta que "demonstra-se, *rogata venia*, a ilegalidade e a ilegitimidade do despacho ora atacado, que fugindo à prestação jurisdicional, pelo proferimento de decisão lacônica e inócua, eivada de irregularidades, por não possuir qualquer fundamentação idônea e válida, carregada em requisitos estranhos e inexigíveis à concessão da progressão de regime, inexistentes na ordem da Lei de Execução Penal" (fl. 72).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer o provimento do recurso para que se conceda a ordem ao recorrente a fim de que seja progredido ao regime semiaberto.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal manifestou-se, em parecer da lavra do Ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Hugo Gueiros Bernardes Filho, pela manutenção da decisão impugnada (fls. 133 a 136).

Cumprir informar que o presente *writ* foi distribuído a minha relatoria por prevenção de turma.

Em consulta ao sítio eletrônico da Corte estadual, constata-se que o paciente continua cumprindo suas reprimendas em regime fechado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.341 - SP (2014/0032149-1) EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. (1) QUESTÕES NÃO EXAMINADAS PELO TRIBUNAL A *QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (2) PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. (3) RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. A matéria que não foi examinada pela Corte de origem não pode ser enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Caso em que o prévio *habeas corpus* não foi conhecido por entender a Corte estadual que a via eleita é inadequada para avaliar a pretensão.

2. Os Tribunais Superiores vêm se pronunciando sobre a inadequação de impetrações manejadas em substituição ao recurso próprio, excepcionando-se, entretanto, as situações em que exsurge manifesta ilegalidade na decisão impugnada.

3. Diante da ausência de ilegalidade patente na decisão proferida pelo juízo da execução, agiu corretamente o acórdão estadual ao indeferir liminarmente o *writ* originário.

4. Recurso ao qual se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Busca-se nesta impetração a concessão da progressão ao regime semiaberto, não obstante a existência de exame psicossocial desfavorável.

A Corte de origem indeferiu liminarmente o *writ* ali impetrado nestes termos (fls. 38 a 41):

Cuida-se de *Habeas Corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de WALLACE DA SILVA, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca da Capital.

Aduz o paciente que preenche os requisitos necessários para a progressão de regime, a despeito do parecer exarado no exame criminológico realizado, que a sua vez, não fez qualquer menção aos quesitos ofertados pela defesa, tendo porém o pleito, sido indeferido.

Informações dispensadas nos termos do artigo 663, do Código de Processo Penal, dado que se trata de hipótese de indeferimento *in limine*.

(...)

Depreende-se do autos que o paciente foi condenado à pena de 43 anos e 4 meses de reclusão, pela somatória dos processos no qual fora condenado, permanecendo até a atualidade, em regime fechado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por entender preenchidos os requisitos necessários, ingressou com pedido de progressão de regime prisional, onde num primeiro momento foi determinada a realização de exame criminológico em face da gravidade dos delitos perpetrados pelo agravante, crimes comuns e equiparados a hediondos, com longa pena a cumprir, até 2042, para então, após a conclusão do exame, haver pronunciamento acerca do preenchimento ou não do requisito subjetivo.

Foi dada vista à defesa para oferta de quesitos e, após a realização do exame, foi-lhe o pleito indeferido, mesmo sem os peritos se atentarem para os quesitos defensórios.

A despeito de alegar que a decisão de primeiro grau se mostrou arbitrária, bem como, sem a devida fundamentação, eis que se pautou em laudo que entende ser nulo, não houve informação de qualquer interposição de inconformismo da referida decisão.

Ao contrário, frente a tal decisão houve a impetração do presente *Habeas Corpus*.

Vale ressaltar que em sede de *Habeas Corpus* não se admite análise aprofundada de provas, exatamente para inibir saltos no sistema recursal e nos princípios constitucionais, não podendo o remédio heroico substituir recurso adequado.

(...)

Impossível, assim, o conhecimento do presente *writ*, devendo ser indeferido liminarmente.

(...)

Posto isto, INDEFIRO LIMINARMENTE o presente *writ*, com fulcro no artigo 663 do Código de Processo Penal.

Verifica-se, da leitura do trecho acima transcrito, que as questões ora suscitadas não foram analisadas pelo Tribunal bandeirante, o qual não conheceu do *writ* ali impetrado por entender que o *habeas corpus* não é o instrumento adequado para amparar a pretensão do recorrente.

Como cediço, a ausência de manifestação das instâncias ordinárias sobre a matéria suscitada neste recurso impede sua apreciação por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E CORRUPÇÃO PASSIVA. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESVIRTUAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADE DAS PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. ESCUTA AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DAS PROVAS. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DENÚNCIA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 41 DO CPP. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. ART. 514 DO CPP. NOTIFICAÇÃO DO ACUSADO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRELIMINAR ANTES DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DESNECESSIDADE. AÇÃO PENAL PRECEDIDA DE INQUÉRITO POLICIAL. PRELIMINARES ARGUIDAS NA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. INDEFERIMENTO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a fim de preservar a coerência do sistema recursal e a própria função constitucional do *writ*, de prevenir ou remediar ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção.

2. O remédio constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas, não podendo ser utilizado em substituição a recursos processuais penais, a fim de discutir, na via estreita, temas afetos a apelação criminal, recurso especial, agravo em execução, tampouco em substituição a revisão criminal, de cognição mais ampla. A ilegalidade passível de justificar a impetração do *habeas corpus* deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito que não demandem incursão no acervo probatório constante de ação penal.

3. (...).

4. Mostra-se inviável a análise diretamente por este Superior Tribunal da alegação de que as provas produzidas a partir das escutas ambientais seriam nulas, uma vez que essa matéria não foi analisada pelo Tribunal de origem, sob pena de incidir-se na indevida supressão de instância.

5. (...).

6. (...).

7. (...).

8. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 159.961/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 28/08/2013)

Os Tribunais Superiores vêm se pronunciando sobre a inadequação de impetrações manejadas em substituição ao recurso próprio, excepcionando-se, entretanto, as situações em que exsurge manifesta ilegalidade na decisão impugnada.

Passo, destarte, à análise do caso concreto.

O Juízo *a quo* concluiu que o paciente não preencheu o requisito subjetivo, tendo alicerçado sua decisão em exame psicossocial desfavorável e no fato de que o sentenciado evadiu-se duas vezes durante o cumprimento da pena e voltou a delinquir. Transcrevo, a seguir, o seguinte trecho do *decisum*:

Ainda que se considere cumprido o requisito objetivo, verifica-se prematura a concessão do benefício. Com efeito, o sentenciado possui diversas condenações por delitos gravíssimos (roubos qualificados, tráfico de drogas, formação de quadrilha e homicídio), o que revela periculosidade e personalidade voltada para a prática de crimes.

Finalmente, note-se que o reeducando se evadiu duas vezes durante o cumprimento da pena, tendo voltado a delinquir.

De mais a mais, o relatório psicossocial não demonstrou que ele tenha evoluído, pois constatou que possui fragilidade emocional e uma visão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mundo empobrecida, bem como que sua incapacidade em lidar com frustrações e seu imediatismo foram determinantes para a ocorrência dos delitos.

Constatou, ainda, que ele não apresenta amadurecimento, arrependimento e autocritica sobre seus atos ilícitos (fls. 89/90).

Em que pese o parecer psicológico apresentado pela Defesa, feito pelo conceituado psicólogo Alvino Augusto de Sá, o qual concluiu que há indícios de que o sentenciado está em caminhada rumo a um melhor acatamento das normas sociais, o que favorece a progressão de regime, tal parecer se baseou em dados objetivos disponíveis, não tendo havido

Conforme já decidiu esta Corte, "o exame criminológico para fim de progressão de regime é, em tese, dispensável, mas, se realizada avaliação psicológica e social, com laudos desfavoráveis ao paciente, elas devem ser consideradas" (HC 94.426/RS, Rel. Des. Convocada Jane Silva, DJ 3.3.2008).

No mesmo sentido, o seguinte julgado:

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. EXCEPCIONALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESULTADO NEGATIVO. UTILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. O enfrentamento de teses jurídicas na via restrita pressupõe que haja ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória.

3. *In casu*, não se vislumbra manifesta ilegalidade nos autos, uma vez que o exame criminológico e os laudos técnicos, após o advento da nova legislação, tornaram-se recursos excepcionais, mas, se realizados e desfavoráveis, nada obsta que sejam considerados na análise dos pleitos formulados.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 222.184/PR, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe de 13.3.2013)

Constata-se, pois, que o juízo singular, ao indeferir o benefício da progressão de regime, amparou-se em dados concretos extraídos dos autos da execução penal.

Ademais, consignou o aresto combatido que a defesa não interpôs o recurso adequado para discutir eventual nulidade do laudo em que se pautou a decisão proferida pelo juízo da execução, entendimento que se harmoniza com a jurisprudência desta Corte, no sentido de admitir a impetração de *habeas corpus* substitutivo apenas diante de manifesto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constrangimento ilegal.

Destarte, diante da ausência de ilegalidade patente na decisão proferida pelo juízo da execução, agiu corretamente o acórdão estadual ao indeferir liminarmente o *writ* originário.

Ante o exposto, nego provimento ao presente recurso em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0032149-1

RHC 45.341 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01661831020138260000 459189

EM MESA

JULGADO: 16/12/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WALLACE DA SILVA (PRESO)

ADVOGADOS : DANIEL LEON BIALSKI

GUILHERME PEREIRA GONZALEZ RUIZ MARTINS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.